



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001680/2008-44
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.213 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente LÍDER SERVICOS RURAIS S/S LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/11/2008

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

SOLICITAÇÃO DE MESMA DOCUMENTAÇÃO MAIS DE UMA VEZ. PRERROGATIVA DO FISCO.

Desde que demonstre necessidade, não há para o Fisco limitação da quantidade de vezes que pode solicitar os mesmos documentos do contribuinte, desde que os papéis sejam relativos a período em que ainda haja esse direito para a Administração Tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.209.768-5, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado para aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de apresentar todos os documentos/livros solicitados pelo Fisco.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa, malgrado regularmente intimada, deixou de exibir os seguintes documentos: Livros Diário e Razão ou Caixa e extratos bancários de movimentação financeira.

A empresa apresentou defesa, na qual alega, em síntese, que não houve a infração, posto que os documentos mencionados já haviam sido entregues na repartição da RFB em São José dos Campos, conforme recibo acostado.

A DRJ Rio de Janeiro I julgou improcedente a impugnação mantendo integralmente o AI. No voto condutor do acórdão, consigna-se que o recibo de documentos mencionado pela empresa em sua defesa, na verdade diz respeito a outros documentos e não aqueles cuja omissão deu causa ao AI sob cuidado.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) os documentos exigidos no MPF n.º 08.107.00.2008.02397 já haviam sido entregues à RFB, quando solicitados no MPF n.º 08.107.00.2008.00267, conforme comprova o recibo de documentos subscrito pelo Auditor Fiscal Hércio Melo;

b) não há o que se falar em infração, haja vista que os documentos solicitados já haviam sido apresentados em oportunidade anterior e de forma até mais abrangente, haja vista que contemplou período maior;

c) a aplicação da presente multa ofende ao princípio constitucional da moralidade, conforme doutrina que apresenta;

d) o Fisco não pode fazer exigências documentais desnecessárias;

e) na espécie não se caracterizou o embaraço à fiscalização.

Ao final pede a revogação da lavratura.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da infração

Nos termos do § 2.º do art. 33 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 33 (...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

(...)

A luz da norma acima, as empresas têm a obrigação de apresentar, quando requerido, todos os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias. Ao deixar de atender a solicitação dos Agentes Fiscais, a empresa incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, pelo que sofre a imposição de penalidade pecuniária.

No caso sob julgamento, o Fisco assevera que a recorrente deixou de apresentar livros contábeis e comprovantes de operações bancárias. A empresa afirma que já teria apresentado esses documentos à Administração Tributária em outra ocasião, não se configurando, assim, a infração.

Uma primeira questão que chama atenção é que a prova acostada, fl. 48, a qual supostamente comprovaria que os documentos teriam sido exibidos à RFB data de 06/05/2008, portanto, em período anterior às intimações fiscais realizadas na auditoria que deu ensejo a autuação, a qual teve início em 15/09/2008, ver fl. 08.

Assim, o fato da empresa ter supostamente apresentado a documentação solicitada em momento anterior não afasta a infração. É que o Fisco pode solicitar a mesma documentação quantas vezes se fizer necessário.

Consultando o MPF n.º 08.107.00.2008.02397, no sítio da RFB, pode constatar que o escopo do procedimento era a verificação fiscal da regularidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos. Portanto, plenamente justificável a solicitação documental.

Assim, ainda que a empresa já tivesse apresentado os mesmos documentos anteriormente, não estaria desobrigada de exibi-los mais uma vez, posto que a guarda da

documentação relacionada às contribuições deveria ser mantida à disposição do Fisco por dez anos, conforme o § 11 do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, *verbis*:

Art. 32 (...)

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

(...)

De outra banda, há de se levar em conta que a relação de documentos apresentada anteriormente, de acordo com o documento acostado, não corresponde aquela cuja sonegação deu ensejo ao presente AI. Vale a pena transcrever o recibo de documentos acostado na defesa:

São José do Rio Preto, 06 de março de 2008.

RECIBO

Eu, Sr. Hercio, fiscal de tributos da Receita Federal do Brasil, declaro que recebi cópia dos seguintes documentos:

Empresa:

Líder Serviços Rurais SS Ltda. EPP.

Contrato Social e Alteração;

Balanco Patrimonial dos anos 2002, 2003 e 2004;

Balancete do mês de maio dos anos — 2003 e 2004;

Copia da ultima nota fiscal emitida e a posterior sem emissão (Empresa encerrou as atividades nesse período);

GFIP do mês de maio dos anos — 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (GFIP de 2005, 2006 e • 2007 somente funcionários afastados e com estabilidade de emprego em virtude de acidente).

Contrato de Prestação de Serviços — inexistente, pois o período era de entre-safra.

RENAVAM — inexistente, pois a empresa não possui veículos conforme balanço patrimonial.

Considerando-se que o presente AI foi lavrado pela falta de exibição dos Livros Diário e Razão ou Caixa, além de extratos de movimentação bancária, não há sequer o que se alegar que houve duplo pedido sobre o mesmo conjunto de documentos.

Vejo, então, que o Fisco, tendo constatado a infração de deixar de exibir os elementos por ele solicitados, lavrou o AI em estrita conformidade aos ditames legais, descabendo a alegação da recorrente de que teria havido nesse proceder afronta ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

Também não há de prevalecer a tese da recorrente de que a multa somente poderia ser aplicada na hipótese do contribuinte haver desacatado os Agentes do Fisco. Não é verdade. A ocorrência de desacato é uma agravante da multa, nos termos do art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, *verbis*:

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

I - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;

II - agido com dolo, fraude ou má-fé;

III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

IV - obstado a ação da fiscalização; ou V - incorrido em reincidência.

Portanto, somente o fato da empresa haver deixado de apresentar os documentos regularmente solicitados pelo Fisco já é suficiente para imposição da pena.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo